



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **26.589**

Apelação Criminal nº 0000263-08.2017.8.01.0010

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Paulo Henrique de Souza
Apelante : Claudemir Pereira Ferreira
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensora Pública : Vera Lucia Bernardinelli
Advogada : Gisele Vargas Marques Costa
Promotor de Justiça : Luis Henrique Corrêa Rolim
Procurador de Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Preliminares de nulidade da sentença e do processo. Pleito de absolvição. Existência de provas da autoria e da materialidade. Nova dosimetria da pena.

- Estando demonstrado que os argumentos da defesa e da acusação foram todos analisados, advindo daí o juízo que levou à condenação do réu, afasta-se o argumento de nulidade da Sentença à falta de fundamentação.

- Afasta-se o argumento de nulidade processual suscitada, quando constatado que as provas dos autos foram obtidas em estrita obediência ao devido processo legal.

- Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por ausência de advogado para assistir o indiciado em sede inquisitória, quando não ficar demonstrado no que consistiu o prejuízo experimentado, vez que ele utilizou seu direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

constitucional de permanecer em silêncio.

- As declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas firmes e coerentes, ratificadas por outros elementos de prova, são suficientes para embasar a Sentença condenatória.

- Em razão da exclusão de circunstância judicial desfavorável, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria da pena.

- Comprovada a existência de condenação anterior, deve ser mantida a incidência da agravante da reincidência reconhecida na Sentença.

- Não é admissível a exclusão das causas de aumento de pena decorrentes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, quando as provas dos autos demonstram que o crime foi executado nessas circunstâncias.

- Preliminares rejeitadas.

- Recursos de Apelação parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0000263-08.2017.8.01.0010**, acordam à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar as preliminares de nulidade da Sentença e do processo e no mérito, por igual votação, dar provimento parcial aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.



Rio Branco, 21 de junho de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da Comarca de Bujari, condenou **Claudemir Pereira Ferreira** à pena de seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de vinte dias multa e **Paulo Henrique de Souza** à pena de oito anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de oitenta dias multa, pela prática do crime previsto nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o 29, do Código Penal.

No Recurso interposto o apelante Paulo Henrique de Souza suscita as preliminares de nulidade da Sentença e processual. No mérito, postula a sua absolvição, argumentando com a insuficiência de provas. Alternativamente, pretende a redução da pena base, a exclusão da agravante da reincidência e das causas de aumento de pena.

O apelante Claudemir Pereira Ferreira postula a sua absolvição, argumentando com a inexistência de provas. Subsidiariamente, postula a redução da pena que lhe foi imposta.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Luis Henrique Corrêa Rolim**, nas quais rebate os argumentos dos apelantes e postula a manutenção da Sentença.

O Procurador de Justiça **Álvaro Luiz Araújo Pereira** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento parcial** dos Recursos de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.



Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - Os apelantes Claudemir Pereira Ferreira e Paulo Henrique de Souza foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do 29, do Código Penal. Consta que no dia 3 de novembro de 2016, na Cidade de Bujari, mediante violência exercida com o emprego de arma de fogo, eles subtraíram seiscentos e setenta reais de um posto de combustíveis.

Narra que eles chegaram no referido estabelecimento comercial e pediram ao frentista que enchesse duas garrafas com gasolina. Ao receber o produto, Paulo Henrique de Souza que estava na garupa da motocicleta, mostrou uma arma de fogo que trazia na cintura e exigiu que a vítima entregasse o dinheiro, caso contrário iria atirar na mesma. Nas mesmas condições fáticas, eles tentaram realizar outro roubo, mas não conseguiram porque a vítima reagiu e atirou em Paulo Henrique Souza, lesionando sua perna. A arma ficou no local e foi apreendida pela Polícia. O pedido contido na Denúncia foi julgado procedente.

O segundo fato narrado na Denúncia, foi desmembrado e autuado nos autos da Ação Penal nº 0001049-86.2016.8.01.0010.000, que se encontra em grau de Recurso nesta Instância, sob a minha relatoria.

A materialidade restou comprovada por meio do boletim de ocorrência e Inquérito Policial nº 63/16, juntados a partir da página 1.

Examino as preliminares de 1) nulidade da Sentença, por ausência de motivação; 2) nulidade do processo por violação à inviolabilidade do domicílio; 3) nulidade por não observância à forma de reconhecimento de pessoas; 4) nulidade da prova obtida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

mediante tortura da informante; 5) nulidade do processo pela ausência do defensor na fase inquisitória.

Preliminar de nulidade da Sentença por ausência de motivação.

Ao contrário do que sustenta o apelante, o Juiz singular quando prolatou a Sentença, examinou e valorou todas as provas colhidas durante a instrução criminal, fundamentando em quinze laudas, de maneira clara e precisa as suas razões de decidir. Por esse motivo, tenho como descabida a referida alegação de nulidade da Sentença, por falta de fundamentação quanto à individualização da pena.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de nulidade do processo por violação à inviolabilidade do domicílio.

O apelante diz que os policiais ingressaram na sua residência sem ordem judicial e lá arrecadaram roupas que supostamente foram utilizadas por um dos autores do roubo. Por essa razão, argumenta que a prova produzida na fase inquisitória é ilícita, por ofensa à garantia de inviolabilidade do seu domicílio.

Ocorre que a obtenção de provas ocorreu em momento imediatamente posterior ao cometimento do crime, quando existiam fundadas razões para ingresso no interior da residência, em razão do estado de flagrância. Além disso, as declarações dos policiais foram no sentido de que a genitora do apelante autorizou a entrada dos mesmos no local, não existindo a alegada invasão de domicílio.

Essa matéria foi examinada em sede de Repercussão Geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário representativo de controvérsia nº 603.616, de Rondônia, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o plenário da Corte fixou a tese de que *“a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário).

Como se observa, tratando-se de estado de flagrância, hipótese dos autos, não é necessária a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio. Portanto, não há a ilegalidade na diligência realizada no domicílio do apelante.

Desse modo, **rejeito** a preliminar.

Nulidade por não observância à forma de reconhecimento de pessoas.

O apelante diz que o reconhecimento realizado na fase inquisitória não obedeceu às formalidades do artigo 226, do Código de Processo Penal e isso acarretaria a nulidade processual.

Retiro dos autos que além do reconhecimento realizado pela vítima, há o registro das câmeras de segurança do local do crime, onde é possível ver nitidamente os autores do roubo saindo de lá numa motocicleta. No referido vídeo, a pessoa que está na garupa, usa uma camisa de listras. Essa camisa foi encontrada na residência do apelante, tendo sido confirmado pela genitora do mesmo que lhe pertencia. Além disso, consta dos autos que após o roubo do posto de combustível, os apelantes tentaram realizar um roubo na residência de Cícero Cruz de Lima. Essa vítima reagiu ao roubo e efetuou um disparo que lesionou Paulo Henrique de Souza, deixando um orifício na calça que ele vestia. A peça de roupa encontrada na residência do apelante – a referida calça masculina - tinha uma perfuração na altura do joelho, que aparentava ter sido produzida por arma de fogo – e resquícios de sangue. Logo, esses elementos reunidos colocam o apelante no local do crime, no dia dos fatos.

Assim, mesmo que se cogitasse dar valor relativo ao reconhecimento realizado na fase inquisitória, os demais elementos produzidos se mostraram suficientes para apoiar o conjunto probatório, razão pela qual julgo incabível o pedido para que seja decretada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

a invalidade do reconhecimento pessoal realizado pela vítima.

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar.

Nulidades da fase inquisitória.

O apelante suscita a nulidade da prova, argumentando que a genitora de Paulo Henrique de Souza foi torturada. Argui também com a nulidade do processo, dizendo que não foi assistido por defensor quando foi ouvido em sede inquisitória.

No ponto, retiro do Parecer do Procurador de Justiça, lançado na página 358, o seguinte:

"No que se refere à arguição de nulidade da r. Sentença em face das supostas agressões sofridas pela genitora do Apelante na fase inquisitorial, como bem afirmou o promotor de Justiça em suas contrarrazões à fl. 306, tal fato está sendo apurado em procedimento distinto instaurado na Promotoria de Justiça Cumulativa de Bujari.

Já no que concerne ao alegado impedimento da advogada do Apelante em acompanhá-lo no seu interrogatório, consoante se vê do termo de fl. 145, ao ser indagado pelo delegado de polícia, Paulo asseverou que não detinha advogado para representá-lo e fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio".

Consta ainda, na página 146, que a Defesa Prévia do apelante foi apresentada no dia 21 de setembro de 2017.

Desse modo, não vislumbro qualquer prejuízo que o apelante porventura possa ter experimentado, razão pela qual incabível o pleito de nulidade.

Esse é o preceito contido no artigo 563, do Código de Processo Penal:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa".

Essa é a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal:

"Habeas Corpus. Processo Penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Procedimento. Lei nº 10.409/2002. Nulidade. Prejuízo.

1. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, 'o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas' (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.4.2002).

2. Ordem indeferida" (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 85.155, de São Paulo, Relatora Ministra Ellen Gracie).

Aliás, esse assunto é objeto da Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Examino o mérito.

O argumento da negativa de autoria é comum aos dois Recursos, razão que me leva a examinar o mesmo em conjunto para os dois apelantes.

Sobre a imputação contida na Denúncia e as provas dos autos, o Juiz singular consignou:

"O réu Claudemir nega a autoria do crime, mas, as provas dos autos são no sentido da participação do réu no crime descrito na denúncia.

Com efeito, a motocicleta utilizada na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

prática do crime está em seu nome, mesmo alegando que tinha sido vendida informalmente, é de se estranhar que depois do crime fez um contrato de compra e venda, o que demonstra o fez para fugir de sua responsabilidade criminal, conforme se extrai do próprio interrogatório do réu em Juízo gravado em sistema audiovisual e disponibilizado como anexo às páginas 182/183.

Além disso, observa que para comprovar o alibi apresentado em Juízo, o réu apresentou declaração de contrato de serviço datado de 30 de novembro de 2016, chamo a atenção o fato de tal declaração ser levado a registro somente no dia 04 de agosto de 2017, podendo afirmar que fora feito sob encomenda para o processo, sendo tal declaração carregada de falsidade ideológica (página 121).

Acrescido ao fato de pagou o valor monetário de um mil reais para ir para outra cidade de táxi, sob alegação de que teria que ir pra lá, uma vez que conseguiu um novo trabalho; valor monetário este incompatível com sua condição financeira de desempregado. É dizer, pagou tal valor para fugir do distrito da culpa, asseverando um novo trabalho, mas não comprovou, o que demonstra que somente lhe serve tal alegação como alibi.

Assim, há demonstração mais que suficiente que o Réu fora atrás de todos os meios de provas para encobrir sua responsabilidade criminal. No entanto, as provas já citadas mesmo assim o apontam como um dos autores do crime, corroborado pelo depoimento da vítima e testemunhas.

[...]

Pois bem. De todo o exposto, conclui-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

se que o réu Paulo Henrique afirmou que a motocicleta foi encontrada em seu quintal, o que foi ratificado pelas testemunhas; estas também asseveraram que a roupa utilizada para o crime, conforme o que as filmagens do posto de combustível registraram, fora a mesma encontrada na casa do réu. Sendo confirmados pelos depoimentos que a roupa era mesmo dele; acrescido ao fato de que a vítima o reconheceu como autor do crime. Provas essas mais que suficientes para um édito condenatório, nos termos do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal".

Comungo do entendimento externado pelo Juiz singular. A narrativa da vítima, as declarações dos policiais que participaram da ocorrência, a apreensão dos veículos utilizados no crime, a filmagem, a apreensão do comprovante bancário e das roupas utilizadas por um dos autores, são elementos suficientes para sustentar a condenação de ambos pela prática do crime.

Inobstante o apelante Claudemir Pereira Ferreira tenha tentado se eximir da sua responsabilidade, o álibi por ele apresentado foi desconstruído pelo Juiz singular.

Do mesmo modo, quanto ao apelante Paulo Henrique de Souza, julgo que as provas se mostraram suficientes para confirmar que ele, juntamente com Claudemir Pereira Ferreira, praticaram o roubo pelo qual foram condenados. Ele foi reconhecido pela vítima. Na casa da sua genitora foi encontrada uma blusa idêntica à usada por um dos autores e uma calça suja de sangue, contendo um orifício na altura do joelho, condizente com o disparo de arma de fogo realizado por uma vítima contra eles.

Deve-se levar em conta que em crimes patrimoniais como este, a palavra da vítima é extremamente relevante. Nesse sentido é a jurisprudência:

"2. Palavras das vítimas e testemunhas firmes e coerentes na narrativa dos delitos e reconhecimento do acusado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

3. Emprego de arma. Dispensável a apreensão e perícia quando sua utilização restar evidenciada por outros elementos de prova, no caso dos autos, o relato seguro das vítimas e testemunhas" (TJRS, Apelação Criminal nº 70048126783, Oitava Câmara Criminal, Relator Desembargador Dálvio Leite Dias) (grifei).

"Apelação. Crime contra o patrimônio. Roubo duplamente majorado. Manutenção do decreto condenatório. Prova suficiente. Dosimetria da pena.

1. Reconhecimento. Formalidade. É tranquila a jurisprudência no sentido da desnecessidade de estrita observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal quando o ato de reconhecimento é realizado pela vítima, com segurança, em Juízo e com observância do contraditório. No caso dos autos, a ofendida, na fase inquisitorial, reconheceu por fotografia o réu e confirmou tal identificação, pessoalmente, por ocasião de sua oitiva judicial, sob o crivo do contraditório, demonstrando sempre firmeza e segurança.

2. Manutenção do decreto condenatório. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstrada pela prova produzida. Palavra da vítima. Reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial e pessoal na fase judicial" (TJRS, Apelação Criminal nº 70046646824, Oitava Câmara Criminal, Relator Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira) (grifei).

Portanto, as declarações das vítimas e testemunhas assumem especial relevância probatória, pois firmes e coerentes na narrativa do crime e estão de acordo com as demais provas



dos autos.

Assim, a versão apresentada pelos apelantes negando a autoria, restou isolada nos autos, destituída de amparo probatório, sendo contrariada pela prova acusatória, motivo pelo qual mantenho as suas condenações.

Existindo pedidos remanescentes, em razão do princípio da individualização da pena, examino-os separadamente.

1. Recurso de **Paulo Henrique de Souza**

Examino os pedidos alternativos de redução da pena base, exclusão da agravante da reincidência e das causas de aumento de pena.

Ao fixar a pena do apelante, o Juiz singular assim fundamentou:

"1. A culpabilidade do réu é altamente censurável, uma vez que agiu com dolo intenso e alto grau de censurabilidade, uma vez que, demonstrou inaptidão ao trabalho lícito, já que, preferiu o ganho fácil e indigno do submundo do crime, isto é, do valor econômico que auferiu com o resgate com o roubo de um trabalhador de posto de gasolina.

2. Os Antecedentes Criminais, o réu é possuidor de maus antecedentes, conforme certidão exarada à p. 231, devendo ser valorada, uma vez que, já fora condenado com sentença transitada em julgada e será levado em consideração na segunda fase da dosimetria da pena; além disso, há um outro processo da Comarca de Rio Branco, em que aguarda a intimação de sentença condenatória, além de responder a outro processo nesta Comarca;

3. Conduta Social, poucos elementos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

colhidos sobre esta circunstância, motivo por que deixo de valorar;

4. Personalidade do Agente, poucos elementos também foram colhidos sobre esta circunstância, motivo pelo qual deixo de valorar;

5. O Motivo do Crime é o lucro fácil, mas, fazendo parte da própria da tipicidade, nada tendo a se valorar;

6. Circunstâncias do Crime se encontram relatadas nos autos, nada a valorar;

7. Consequências do Crime normais a espécie, nada a valorar;

8. Comportamento da Vítima, inexistente.

À vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada dia multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal.

Das Circunstâncias Legais.

Reconheço a agravante da reincidência, conforme já se vê, o réu já teve condenação anterior que fora extinta em 27.08.2012, vindo a praticar novo crime em 03.11.2016, ou seja, tempo inferior a 05 anos, referido no artigo 64, conforme se vê da página 231, razão pela qual, agravo a pena em 1/6 (um sexto), encontrando a pena provisória em 07 (sete anos de reclusão) e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor anteriormente fixado.

Das Causas de Aumento e Diminuição da Pena.

Presentes duas causas de aumento da pena, quais sejam, Crime praticado com violência, com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

uso de arma de fogo e concurso de pessoas - art. 157, § 2º, I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do CP.

Dessarte, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 08 (seis) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, cada dia multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do CP.

Diante disso, torno a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, cada dia multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do cp.

Nos termos do artigo 33, parágrafo 2ª, alínea "b", e considerando tratar-se de réu reincidente, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em fechado.

Deixo de aplicar a substituição da pena, bem assim de conceder a sursis penal, nos termos do artigo 44, e 77, ambos do CP.

Nego ao réu Paulo Henrique o direito de apelar em liberdade, uma vez que permanecem inalterados os motivos de seu decreto preventivo".

Sabe-se que a ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. Porém, a dosimetria reflete a reprovação da conduta diante do ato praticado pelo agente.

No presente caso, verifico que ao fundamentar a circunstância judicial da *culpabilidade*, o Juiz singular se utilizou de elementos inerentes ao próprio tipo penal para valorar a mesma como desfavorável, razão pela qual excluo tal circunstância judicial.

Nesse contexto, julgo que as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, sendo devida a correção do cálculo da pena base efetuado pelo Juiz singular.

Consta da Certidão lançada na página 231, que o apelante possui foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0025609-95.2011.8.01.0001, à pena de cinco anos de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O referido crime foi cometido em data anterior à prática do crime pelo qual foi condenado nos presentes autos. Desse modo, constatado que ele é reincidente na prática de crimes, a sua insurgência não deve ser considerada, razão pela qual, no ponto, a Sentença deve ser mantida.

Sobre o pedido de exclusão das causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, vê-se que tal não é possível.

Isso porque a prova dos autos é suficiente para comprovar que o roubo foi cometido em concurso de pessoas e com a utilização de um arma de fogo. As declarações da vítima e das testemunhas são nesse sentido. A referida arma de fogo foi apreendida pela Polícia após uma tentativa de roubo praticada pelo apelante e o coautor, momentos após o cometimento do crime objeto destes autos.

Assim, conforme os fundamentos acima expostos, procedo uma nova dosimetria da pena para o crime de roubo com causa de aumento de pena.

A pena para o crime de roubo varia entre quatro a dez anos de reclusão. Na primeira fase, em razão da existência da circunstância judicial desfavorável dos maus antecedentes, conforme certidão de página 231, fixo a pena base em quatro anos e seis meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena, utilizando os mesmos critérios valorados pelo Juiz singular, faço incidir a agravante da reincidência, aumentando a pena em um sexto,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

fixando a pena provisória em cinco anos e três meses de reclusão.

Na terceira fase, pelas mesmas razões contidas na Sentença, aumento a pena em um terço, fixando-a em definitivo em **sete anos de reclusão**.

Fixo a pena de multa em vinte e quatro dias, no mínimo legal.

Por se tratar de réu reincidente, mantenho o **regime fechado**, para o início do cumprimento da pena.

2. Recurso de **Claudemir Pereira Ferreira**

O apelante postula a redução da pena fixada pelo Juiz singular.

No presente caso, verifico que ao fundamentar a circunstância judicial da *culpabilidade*, o Juiz singular se utilizou de elementos inerentes ao próprio tipo penal para valorar a mesma como desfavorável, razão pela qual excludo tal circunstância judicial.

Nesse contexto, julgo que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, sendo devida a correção do cálculo da pena base efetuado pelo Juiz singular.

Procedo uma nova dosimetria da pena para o crime de roubo com causa de aumento de pena.

A pena para o crime de roubo varia entre quatro a dez anos de reclusão. Na primeira fase, excluída a circunstância judicial da culpabilidade, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, quatro anos de reclusão.

Na segunda fase, não existindo atenuantes ou agravantes, mantenho a pena provisória no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase, pelas mesmas razões contidas na Sentença, aumento a pena em um terço, fixando-a em definitivo em **cinco anos e quatro meses de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Fixo a pena de multa em vinte dias, no mínimo legal.

Mantenho o regime semiaberto, para o início do cumprimento da pena.

Com esses fundamentos, dou **provimento parcial** aos Recursos, para fixar a pena de **Paulo Henrique de Souza** em **sete anos de reclusão**, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de vinte e quatro dias multa e a pena de **Claudemir Pereira Ferreira** em **cinco anos e quatro meses de reclusão**, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de vinte dias multa.

É como Voto.

Decisão

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Preliminares de nulidade da Sentença e do processo rejeitadas. Unânime.

Recursos parcialmente providos. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Regina Ferrari**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rego**.

Bel. Eduardo de Araújo Marques

Secretário